

Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0071/2021

Rio de Janeiro,	05 d	e feve	reiro	de	2021
-----------------	------	--------	-------	----	------

Processo	n^{o}	5000549-88.2021.	4.02.5110
ajuizado p	or		neste ato
representa	ıda p	or	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **5ª Vara Federal** de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Dupilumabe 300mg/mL**.

I – RELATÓRIO

- 2. Foi participado que a Autora apresentou a doença precocemente, de forma grave. Atualmente apresenta lesões difusas, inclusive na face, eczematosas, pruriginosas, nodulares com presença de lesões cicatriciais em todo corpo e liquenificação grave. Mesmo com boa adesão ao tratamento, não apresentou melhora após a terapia convencional de restauração da barreira cutânea através de diversos hidratantes, corticoides tópicos (Dexametasona, Mometasona, Desonida, Hidrocortisona, Clobetasol) e anti-histamínicos (Loratadina, Maleato de Dexclorfeniramina, Cetirizina). Apresenta quadros de infecções cutâneas de repetição, complicação frequente da doença, gerando necessidade de inúmeros ciclos de tratamento antibiótico sistêmico.
- 3. Foi também instituída terapia adjuvante com imunoterapia específica (vacinas antialérgicas) para ácaros e poeira, e ainda assim, não houve nenhuma mudança significativa clínica ou laboratorial e nenhuma mudança na qualidade de vida. Após frustradas tentativas de tratamento convencional, a necessidade de inúmeros cursos de corticoides orais sistêmicos (Prednisona e Prednisolona), foi indicado o uso do imunossupressor Metotrexato. Entretanto, após meses de uso não demonstrou melhora clínica, além de ter apresentado efeito colateral que impediu a manutenção do tratamento **porfiria cutânea tardia**. A apresentação da doença, no caso da Autora, é extremamente grave. As lesões são muito pruriginosas e dolorosas por toda extensão do corpo, e são visíveis, o que gera comprometimento importante em várias dimensões da qualidade de vida da Autora, com repercussão psicológica muito significativa e exclusão social. A Autora sente-se envergonhada das lesões, pois é vítima de comentários sobre a possibilidade de contágio. O prurido (coceira), sintoma cardinal da dermatite atópica, é insuportável limitando a atividade estudantil e





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Acões de Saúde

extremamente prejudicial ao sono. Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **L20.0** – **Prurigo de Besnier**. A médica assistente indica tratamento com:

- **Dupilumabe** por via subcutânea, com posologia inicial de **uma dose de ataque** (02 ampolas = 400mg) seguida da aplicação quinzenal contínua (01 ampola = 200mg).
- 4. Em Evento 1_RECEIT5_Página 1 encontra-se receituário médico emitido em impresso e por profissional supramencionados, em 04 de janeiro de 2021, indicando à Autora o medicamento:
 - **Dupilumabe 300mg 02 ampolas** por via subcutânea na primeira dose e depois manter **01 ampola** subcutânea a cada 15 dias.
- 5. Acostado em Evento 1_OFIC7_Página 1/4, encontra-se formulário médico em impresso da Defensoria Pública da União, emitido em 04 de janeiro de 2021 pela médica supramencionada informando que a Autora apresenta diagnóstico de **dermatite atópica** grave, com diversas infecções e prejuízos importante à qualidade de vida. Realizou terapia convencional sem sucesso. Também não obteve sucesso no tratamento com imunossupressor, apresentando efeitos adversos. Necessita de tratamento com o medicamento **Dupilumabe 200mg** (Dupixent[®]). Caso não receba o tratamento prescrito, a Autora poderá apresentar piora importante da qualidade de vida e risco de infecções.

II <u>– ANÁLISE DA</u> <u>LEGISLAÇÃO</u>

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre as normas para o financiamento da assistência farmacêutica, promovendo a sua organização em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, considera, inclusive, as normas de financiamento e de execução dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. A Portaria n^{o.} 027 de 22 de maio de 2013 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São João de Meriti institui a Relação Municipal de Medicamentos, REMUME São João de Meriti.





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO QUADRO CLÍNICO

1. A dermatite atópica (DA) é uma doença inflamatória da pele de caráter crônico e redicivante, caracterizada por <u>prurido intenso</u> e <u>lesões eczematosas</u> que se iniciam em 85% das vezes na <u>primeira infância</u>. Sua associação com outras manifestações atópicas, como a asma e a rinite alérgica é frequente. A DA <u>acarreta transtornos em toda a estrutura familiar do paciente, compromete o desempenho escolar, as atividades de trabalho e lazer. A falta de uma definição padronizada e de exames laboratoriais específicos para o diagnóstico da DA dificulta a uniformização do diagnóstico e a realização de estudos epidemiológicos. O ideal é conceituá-la como uma síndrome com várias apresentações fenotípicas, tendo sido proposto pela Academia Europeia de Alergia e Imunologia Clínica o termo síndrome de dermatite e eczema atópicos (AEDS). Trata-se de doença de fisiopatologia complexa, que inclui o comprometimento da barreira cutânea e alterações imunológicas. Desta maneira, o tratamento envolve uma séria de abordagens terapêuticas ressaltando-se a orientação do paciente, restauração da barreira cutânea e controle da inflamação¹. O **prurigo de Besnier** é doença multiforme, sem lesão elementar única. Os pacientes têm como primeiro sintoma o <u>prurido</u>, no conceito então denominado "diátese do prurido". Termo precursor do que conhecemos hoje como dermatite atópica².</u>

DO PLEITO

1. **Dupilumabe** está indicado para o tratamento crianças de 6 a 11 anos de idade com **dermatite atópica** grave cuja doença não é adequadamente controlada com tratamentos tópicos ou quando estes tratamentos não são aconselhados. **Dupilumabe** pode ser utilizado com ou sem corticosteroide tópico³.

III - CONCLUSÃO

1. Narram os documentos médicos que a Autora apresenta **dermatite atópica** <u>sem</u> <u>controle adequado</u> apesar de tratamento otimizado recomendado para a doença. Mesmo com boa adesão ao tratamento, <u>não apresentou melhora após a terapia convencional</u> de restauração da barreira cutânea através de diversos hidratantes, corticoides tópicos (Dexametasona, Mometasona, Desonida, Hidrocortisona, Clobetasol) e anti-histamínicos (Loratadina, Maleato de Dexclorfeniramina, Cetirizina). Foi também instituída terapia adjuvante com imunoterapia específica (vacinas antialérgicas) para ácaros e poeira, e ainda assim, não houve nenhuma mudança significativa clínica ou laboratorial e nenhuma mudança na qualidade de vida. A terapia com o imunossupressor Metotrexato não demonstrou melhora clínica, além de ter apresentado efeito colateral que impediu a manutenção do tratamento — **porfiria cutânea tardia**. Apresenta solicitação médica de tratamento com o medicamento **Dupilumabe**.

¹ CASTRO A.P.M. Et.al- Guia Prático para o Manejo da Dermatite Atópica – opinião conjunta de especialistas em alergologia da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia e da Sociedade Brasileira de Pediatria, Rev. bras. alerg. imunopatol. – Vol. 29, Nº 6, Ano: 2006. Disponível em: http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=278>. Acesso em: 05 fev. 2021.

²LEITE, R. M. S; LEITE, A. A. C.; COSTA, I. M.C. Dermatite atópica: uma doença cutânea ou uma doença sistêmica? A procura de respostas na história da dermatologia. An. Bras. Dermatol., Rio de Janeiro, v. 82, n. 1, p. 71-78, fev. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/abd/v82n1/v82n01a10.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

³ Bula do medicamento Dupilumabe (Dupixent[®]) por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351189487201920/?substancia=26064. Acesso em: 05 fev. 2021.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. Ressalta-se que foi observado nos documentos médicos acostados ao Processo, divergências de informações quanto à apresentação e consequentemente, a posologia do medicamento pleiteado:
 - Em Evento 1_LAUDO8_Página 1/3 e Evento 1_OFIC7_Página 1/4 encontram-se prescrições indicando: **Dupilumabe** por via subcutânea, com posologia inicial de **uma dose de ataque (02 ampolas = 400mg)** seguida da **aplicação quinzenal contínua (01 ampola = 200mg)**; enquanto em:
 - Evento 1_RECEIT5_Página 1, tem-se indicação de **Dupilumabe 300mg 02 ampolas** por via subcutânea na primeira dose e depois manter **01 ampola** subcutânea a cada 15 dias.
- 3. Salienta-se que em consulta ao sitio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, observa-se que o medicamento pleiteado **tem registro ativo** para as apresentações de seringa preenchida de **Dupilumabe 200mg** e seringa preenchida de **Dupilumabe 300mg**³.
- 4. Destaca-se que a **posologia** <u>para a faixa etária da Autora</u> 6 a 17 anos de idade recomendada pelo fabricante do medicamento, é <u>dependente</u> do **peso corporal** do paciente. Entretanto, **tal dado não foi mencionado** nos documentos médicos enviados para análise deste Núcleo.
- 5. Nessa perspectiva, embora o medicamento **Dupilumabe** apresente indicação prevista em bula para o tratamento da **dermatite atópica** quadro apresentado pela Autora, para que este Núcleo possa inferir com segurança, <u>recomenda-se a emissão de documento médico atualizado que contenha o peso corporal da Autora, bem como deve ser esclarecida a <u>apresentação e a posologia</u> <u>que a Suplicante deverá fazer uso</u>.</u>
- 6. Considerando o quadro clínico da Autora **dermatite atópica**, verificou-se que, até o momento, o Ministério da Saúde <u>não publicou</u> as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas para o seu manejo⁴.
- 7. Desse modo, no que tange à disponibilização pelo SUS, informa-se que o **Dupilumabe** <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro.
- 8. O medicamento **Dupilumabe** <u>não foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) para o tratamento da **dermatite atópica** (**DA**)⁵.
- 9. Ressalta-se que foi publicada um revisão sistemática em 2018 que avaliou a segurança e eficácia do **Dupilumabe** no tratamento da **dermatite atópica** moderada e severa. Com as evidências encontradas, o estudo concluiu que o medicamento apresenta um perfil de <u>segurança aceitável</u>, tendo apresentado <u>melhorias clinicamente relevantes</u> nos sinais e sintomas da **dermatite atópica**. Contudo, mais ensaios clínicos de longo prazo são necessários para a confirmação desses resultados⁶.
- 10. Importante mencionar que o **Dupilumabe** foi registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 11 de dezembro de 2017. Por ser um medicamento novo, embora as pesquisas tenham indicado eficácia e segurança aceitáveis, mesmo que indicado e utilizado

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Disponível em: http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao#B>. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁶ WANG F.P.; TANG X.J.; WEI C.Q.; XU L.R.; MAO H.; LUO F.M. Dupilumab treatment in moderate-to-severe atopic dermatitis: A systematic review and meta-analysis. J Dermatol Sci. 2018 May; 90(2):190-198. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/29472119>. Acesso em: 05 fev. 2021.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

corretamente, podem ocorrer eventos adversos imprevisíveis ou desconhecidos³. Nesse sentido, $\underline{\epsilon}$ importante acompanhamento médico.

- 11. No que se refere à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, convém informar que, para o tratamento da **dermatite atópica**, pode ser usado, conforme Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME São João de Meriti), <u>corticoides tópicos e sistêmicos e anti-histaminicos</u>. Entretanto, de acordo com os documentos médicos acostados ao processo, a Demandante <u>fez uso de diversos hidratantes, corticoides tópicos (Dexametasona, Mometasona, Desonida, Hidrocortisona, Clobetasol), anti-histamínicos (Loratadina, Maleato de Dexclorfeniramina, Cetirizina), imunoterapia específica (vacinas antialérgicas) e Metotrexato, sem resposta terapêutica (refratária).</u>
- 12. Sendo assim, <u>os medicamentos disponibilizados pelo SUS já foram utilizados no</u> tratamento da Autora.
- 13. No que concerne ao valor do medicamento **Dupilumabe**, no Brasil considerando as regras atualmente vigentes, antes que um medicamento possa ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁷.</u>
- 14. De acordo com publicação da CMED⁸, para as aquisições públicas de medicamentos, existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), onde o PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro e o PMVG é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o PF. O PF deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011. Já o PMVG é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013⁷.
- 15. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, o **Dupilumabe**, nas apresentações com **200mg** e **300mg**, possui preço de fábrica R\$ 7.757,26 e preço de venda ao governo R\$ 6.198,83, para o ICMS 20%⁹.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA

Farmacêutica CRF-RJ 21.047 MARCELA MACHADO DURAO Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517

CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁷ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/listas-de-precos. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/cmed>. Acesso em: 05 fev. 2021.

⁹BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/documents/374947/6048620/LISTA_CONFORMIDADE_2020_10_v1.pdf/7b88a38f-1b2f-4768-b589-f62b4beb1762. Acesso em: 05 fev. 2021.